

**ATENÇÃO: PRÉ-VISUALIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO APENAS PARA
CONFERÊNCIA.**

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ
LEI Nº 111/2022 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

LEI Nº 111/2022 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO,
PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR (GESTOR) ESCOLAR
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MANTIDAS PELA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO DE JAPURÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Japurá-AM. No uso de suas atribuições que lhe confere, a Lei Orgânica do Município de Japurá/AM, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Extraordinária do dia 02 de setembro de 2022, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O processo de qualificação e seleção para o exercício da Função de Diretor Escolar das Instituições de Ensino mantidas pela Rede Pública Municipal, previsto nesta Lei, observará aos princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a lei, valorização dos profissionais da educação, promoção da integração instituição de ensino/comunidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica pública.

§ 1º As Instituições de Ensino da Educação Básica que trata o caput deste artigo compreendem os Centros de Educação Infantil e as Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Japurá-Am.

§ 2º As Instituições de Ensino da Educação Básica deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática, compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar.

Art. 2º A investidura na Função de Diretor Escolar das Instituições de Ensino mantidas pela Rede Pública Municipal se dará mediante designação do Prefeito Municipal, após prévia submissão ao processo de qualificação e seleção previsto nesta Lei, para o exercício de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do chefe do executivo Municipal, levando-se em consideração seu bom desempenho na função exercida como gestor, ressalvada a possibilidade de dispensa motivada, a qualquer tempo, nos termos do Art. 20 desta Lei ou outro impedimento oriundo da legislação vigente.

Art. 3º O processo de qualificação e seleção para o exercício da Função de Diretor Escolar será deflagrado por meio de Edital a ser publicado no Diário Oficial e amplamente divulgado na página eletrônica do Município e/ou murais de divulgação de todas as Instituições de Ensino mantidas pela Rede Pública Municipal.

Art. 4º O Edital conterá, no mínimo:

- I - Critérios e etapas do processo de qualificação;
- II-Cronograma das etapas;
- III-Prazo para inscrição, análise e homologação dos inscritos;
- IV- Prazos para interposição e resposta dos recursos;
- V-Forma de fiscalização;

VI - Disposições sobre a designação, a posse e o exercício da função;

VII - Capacitação específica para o exercício da função.

Parágrafo único. Os casos omissos em relação ao Edital serão decididos pela Comissão Organizadora do processo de qualificação e seleção para o exercício da Função de Diretor Escolar deste Município.

Art. 5º A Comissão Organizadora do processo de qualificação para o exercício das Funções de Diretor Escolar será composta por membros representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB e Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 6º Compete à Comissão Organizadora a fiscalização, a coordenação geral e a resolução dos recursos porventura interpostos no processo de qualificação e seleção para o exercício da Função de Diretor Escolar.

Art. 7º Poderá inscrever-se no processo de qualificação o servidor público municipal estável ocupante de cargo de provimento efetivo, e não havendo inscrição de candidato(a) do quadro efetivo, poderá se inscrever servidor do quadro temporário, integrante do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, na função de Coordenador Pedagógico ou Professor, Licenciado em Pedagogia e/ou outra licenciatura, detentor de especialização em nível de Pós-Graduação Lato Sensu concluída em Gestão Escolar, com carga horária de no mínimo 360 horas, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. Não será permitida a inscrição do servidor para mais de uma Instituição de Ensino mantida pela Rede Pública Municipal ou que:

I - esteja respondendo a processo ou cumprindo penalidade disciplinar até a data da inscrição no processo de qualificação;

II - já tenha exercido a Função de Diretor Escolar por um período completo e mais setenta e cinco por cento de outro imediatamente anteriores ao processo de qualificação.

Art. 8º O processo de qualificação e seleção para o exercício da Função de Diretor Escolar será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:

I - prova escrita eliminatória, considerando-se aprovado o servidor que obtiver mínimo de sessenta por cento de acerto;

II - apresentação, homologação, publicação e votação do Plano de Gestão Escolar pela Comunidade Escolar;

III - prova de títulos, quando houver empate na votação do Plano de Gestão Escolar, conforme critério de pontuação estabelecido no edital.

Art. 9º Os servidores aprovados na prova escrita serão convocados para apresentarem à Comissão Organizadora o Plano de Gestão Escolar, no prazo e forma previstos no Edital de chamamento.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar deve conter a proposta dos candidatos a Diretor Escolar para as dimensões da gestão escolar da Instituição de Ensino, elaborado segundo modelo a ser disponibilizado no Edital.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do servidor buscar os dados públicos referentes à Instituição de Ensino para subsidiar a elaboração do seu Plano de Gestão.

Art. 10º O Plano de Gestão Escolar, após homologado pela Comissão Organizadora, será publicado no site oficial do Município, apresentado à Comunidade Escolar em Assembleia Geral e posto em votação, na mesma ocasião ou em data posterior, conforme disposto do edital do processo de qualificação e seleção.

§1º Os segmentos com direito a voto são:

I- para os CMEIs ou Creches:

a) pais e/ou responsáveis, ficando consignado um voto representativo por família, com peso de sessenta por cento.

b) profissionais da Instituição de Ensino, com peso de quarenta por cento.

II- Para as Escolas:

a) estudantes, a partir de 12 anos de idade, com peso de quinze por cento;

b) pais e/ou responsáveis, ficando consignado um voto representativo por família, com peso de quarenta e cinco por cento;

c) profissionais da Instituição de Ensino, com peso de quarenta por cento;

§ 2º No caso de haver apenas um Plano de Gestão Escolar homologado para a Instituição de Ensino, a comunidade em Assembleia Geral decidirá pela aprovação ou não do mesmo, considerando-se aprovado se obtiver cinquenta por cento mais um dos votos;

§ 3º Havendo mais de um Plano de Gestão Escolar homologado para a Instituição de Ensino, proceder-se-á à votação deles pela Comunidade Escolar, possuindo cada votante o direito de aprovar um ou mais dos planos.

§ 4º A contagem dos votos será calculada por meio de média ponderada.

§ 5º Não será permitido qualquer tipo de campanha eleitoral ou congêneres anterior ou durante o processo de qualificação, sendo tal conduta causa suficiente para o indeferimento de inscrição ou a exclusão do servidor faltoso, em deliberação da Comissão Organizadora.

Art. 11º Os recursos oriundos do processo de qualificação para o exercício da Função de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Japurá-Am serão interpostos perante a Comissão Organizadora, nos prazos e na forma previstos no Edital.

Art. 12º O resultado final do processo de qualificação, após a votação dos planos, será homologado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento, estabelecendo-se para cada Instituição de Ensino uma listagem dos planos habilitados, do mais votado para o menos votado, sendo que a designação do Prefeito obedecerá à sequência de classificação da Instituição de Ensino.

Art. 13º O Diretor Escolar, terão como chefia imediata a Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, mantenedora das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 14º A SEMED realizará a avaliação a qualquer tempo do exercício das funções pelo Diretor Escolar e do Diretor Escolar Adjunto, com base nos seguintes instrumentos:

I - Monitoramento da aplicação do Plano de Gestão Escolar;

II - Acompanhamento do resultado da Avaliação Institucional Participativa (SIMAIP) e seu respectivo Plano de Ação;

III- Registros das visitas de gestão;

IV- Denúncias recebidas formalmente;

V- Registros de orientações e encaminhamentos pela Mantenedora;

VI- Registro de frequência das Reuniões Administrativas e Formativas convocadas pela Mantenedora;

VII - Monitoramento do cumprimento dos prazos e processos inerentes à Gestão Escolar;

VIII- observância da assiduidade na Instituição de Ensino.

Art. 15º O Diretor Escolar empossado, e o Diretor Escolar Adjunto, onde houver, deverão participar das reuniões técnico-administrativas e das formações ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 16º O Executivo Municipal designará servidor para ocupar a Função de Diretor Escolar, onde houver, desde que este preencha os requisitos do artigo 7º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I- Inexistência de candidatos inscritos;

II- Vacância;

III- Na criação de nova Instituição de Ensino;

IV – Em último caso, na ausência de inscritos, o chefe do executivo municipal poderá designar servidor do quadro temporário para ocupação do cargo, pelo prazo de seu contrato de trabalho, com prévia consulta aos de conselho ou órgãos de educação ou controle competente.

Art. 17ºA vacância se dará por pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou dispensa motivada da função, assegurado o direito de defesa.

Art. 18ºO Diretor Escolar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, conforme disposto em lei.

Art.19º São atribuições do Diretor Escolar:

I - estabelecer estratégias para atingir o objetivo principal da Instituição de Ensino: a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes;

II - garantir o acesso, a trajetória e o sucesso escolar dos estudantes na Educação Básica;

III - acompanhar o processo das matrículas e transferências, reavaliando constantemente o quadro de turmas da Instituição na Educação Básica em busca da garantia de atendimento dos estudantes que estão aguardando vagas;

IV - assegurar indicadores de aprendizagem conforme a Lei14.113/2020;

V - criar estratégias para melhorar o desempenho da aprendizagem dos estudantes do Ensino Fundamental nas Avaliações Externas em larga escala, garantindo as metas observadas e projetadas;

VI - assegurar a atualização democrática do Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Interno da Instituição de Ensino;

VII - elaborar orientações sobre os usos dos espaços, dos equipamentos e dos materiais da Instituição de Ensino de acordo com o Projeto Político-Pedagógico;

VIII - atender a comunidade escolar prezando sempre pelo bom funcionamento do serviço, esmerando-se ao cumprimento integral das legislações;

IX - realizar ações preventivas relacionadas à segurança de todas as pessoas e da Instituição de Ensino;

X - comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Educação qualquer situação de crise na Instituição de Ensino e cumprir os Protocolos e Diretrizes encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XI - garantir que as propostas pedagógicas desenvolvidas na Instituição de Ensino estejam ancoradas no Currículo da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino;

XII - prestar contas à Comunidade Escolar e à Secretaria Municipal de Educação de todos os recursos financeiros vinculados à Instituição de Ensino disponibilizado anualmente;

XIII - acompanhar junto à Associação de Pais, Mestres e Comunitários – APMC ou Conselhos Escolares o processo de prestação de conta via balanço mensal à Comunidade Escolar;

XIV - cumprir as orientações da Secretaria Municipal de Educação e participar das reuniões formativas e administrativas que forem ofertadas;

XV - monitorar e comunicar às instâncias superiores a necessidade de substituições temporárias ou definitivas de profissionais da Instituição de Ensino e os profissionais que estão excedendo à função, evitando o prejuízo para as atividades letivas, bem como os projetos;

XVI - convocar os profissionais da Instituição de Ensino para as formações continuadas em serviço;

XVII - garantir o cumprimento da Hora-Atividade Extraclasse aos profissionais da Instituição de Ensino conforme a legislação vigente;

XVIII - garantir o preenchimento fidedigno das informações prestadas no Censo Escolar e em todos os Sistemas de Dados que mecanizam o funcionamento da Instituição de Ensino;

XIX - manter relatórios, registros e demais documentos referentes à memória e acervo da Instituição de Ensino;

XX - cumprir e fazer cumprir o Plano de Gestão Escolar selecionado e aprovado pela Comunidade Escolar;

XXI - cumprir e fazer cumprir os princípios da Administração Pública: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência;

XXII - fiscalizar os serviços contratados pelo Município que são prestados na Instituição de Ensino;

XXIII - promover a Gestão Democrática garantindo a participação da Associação de Pais, Mestres e Comunitários, Conselho Escolar; bem como toda a comunidade escolar;

XXIV - fomentar e articular o protagonismo juvenil dos estudantes do Ensino Fundamental por meio do Grêmio Estudantil e outras ações;

XXV - estabelecer formas de comunicação interna e externa de forma clara e eficaz com todos, articulando argumentos com bases legais diante dos contextos com sua responsabilidade à frente da Instituição de Ensino;

XXVI - cumprir o Calendário Escolar, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme legislação vigente.

Art. 20º Sem prejuízo da eventual apuração da responsabilidade administrativa, o Diretor Escolar poder ser livremente dispensados das respectivas funções em caso de inobservância do disposto no Art. 19 ou de insuficiência na avaliação prevista no Art. 14, ambos desta Lei, assegurado o direito de defesa.

Art. 21º O chefe do Poder Executivo Municipal terá até 2023 para realizar Processo Qualificação e Seleção para a Função de Diretor Escolar das Escolas da Rede mantidas pelo sistema de ensino.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ-AM, em 30 de agosto de 2022.

VANILSO MONTEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rode Lídia R Pontes

Código Identificador: ?????????

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/09/2022 - Nº ???. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>